



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.001906/2006-73
Recurso nº 165.695
Acórdão nº 3402-00.150 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de junho de 2009
Matéria IRPF
Recorrente GUILHERME DE PRA NETO
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP0 II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

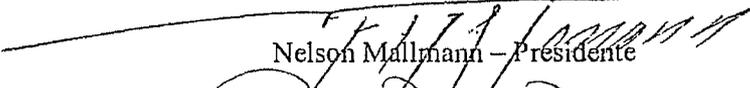
INTEMPESTIVIDADE.

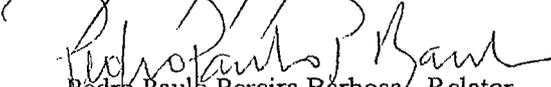
Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão recorrida.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado Por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo


Nelson Mallmann – Presidente


Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM:

Participaram da sessão: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Heloisa Guarita Souza, Antonio Lopo Martinez, Rayana Alves de Oliveira França, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (suplente convocada), Pedro Anan Júnior, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Maria Ribeiro dos Reis.

Relatório

GUILHERME DE PRA NETO interpôs recurso voluntário contra acórdão da 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II que julgou procedente em parte lançamento formalizado por meio do auto de infração de fls. 173/181. Trata-se de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, no valor de R\$ 36.659,45, acrescido de multa de ofício de 75% e de 150% e de juros de mora, totalizando um crédito tributário lançado de R\$ 126.888,95.

As infrações que ensejaram o lançamento e que estão detalhadamente descritas no instrumento de autuação foram:

1) Omissão de ganho de capital na alienação de bens e direitos, com multa qualificada;

2) Dedução indevida de despesas médicas.

O Contribuinte impugnou o lançamento, alegando, em síntese, que, com relação ao ganho de capital, este se refere à alienação de títulos da dívida pública do Estado do Espírito Santo, pertencentes ao seu avô e que o referido valor foi dividido entre todos os herdeiros cabendo-lhe apenas 25%. Queixa-se da forma como foi conduzido o procedimento fiscal em relação a esse ponto e sugere que não lhe teria sido assegurado o amplo conhecimento do objeto é da abrangência da ação fiscal.

Reafirma, portanto, que, apesar de ter comercializado os 26 títulos, repassou a maior parte do produto aos demais herdeiros e que a operação, portanto, não aumentou seu patrimônio. Invoca princípios constitucionais que, entende, teriam sido desrespeitados pela autuação.

Questiona a incidência dos juros calculados com base na taxa Selic.

Por fim, pela a declaração da nulidade do lançamento, e que a exigência seja considerada indevida.

Posteriormente, em 19/12/2006, o Contribuinte entregou para ser acostado à defesa comprovante de despesa médica que se encontra às fls. 213.o mesmo seja

A 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II Julgou procedente em parte o lançamento, restabelecendo a dedução de despesa médica no valor de R\$ 298,00 e mantendo a exigência quanto aos demais aspectos, com base nas considerações a seguir resumidas.

Rejeitou a preliminar de nulidade ressaltando a regularidade do procedimento e da autuação que observou os preceitos estabelecidos pelo Decreto nº 70.235, de 1972. Anotou que não estão presentes as situações referidas na norma como ensejadora da nulidade do lançamento ou de qualquer outro vício que pudesse levar a esse desfecho.

Quanto ao mérito, no que se refere ao ganho de capital, após ordenar os elementos factuais necessários ao exame da matéria, de que se trata de alienação de títulos da dívida pública do estado do Espírito Santo, pelo valor de R\$ 243.850,00, com custo zero, sobre cujo ganho foi aplicada a alíquota de 15%, conforme previsão legal, destaca que no Contrato

particular de Cessão de Títulos da dívida Pública apenas seu nome figura como alienante, reproduzindo, inclusive o trecho do referido instrumento. Conclui, portanto, que o ônus de comprovar a alegação de que repassou parte do valor a outros herdeiros era do Contribuinte e anota que, no caso, a alegação está desacompanhada de prova.

A turma julgadora deixou de examinar a qualificação da multa, sob o fundamento de que a matéria não foi enfrentada na impugnação.

Sobre os juros Selic ressaltou a regularidade e legalidade de sua aplicação.

O Contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 09/11/2007 (fls. 239) e, em 14/12/2007, interpôs o recurso de fls. 240/251 e no qual reproduz, em síntese, as alegações e argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

Examino, inicialmente, a tempestividade do recurso.

O Contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 09/11/2007 (fls. 239) e, em 14/12/2007, interpôs o recurso de fls. 240/251.

As regras sobre o prazo e sua contagem no processo administrativo fiscal estão disciplinados no Decreto nº 70.235, de 1972, a seguir reproduzidos:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão

42 São definitivas as decisões:

I – de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

No caso, o recurso foi apresentado depois do prazo de 30 dias previstos na norma, portanto, intempestivamente, tornando definitiva, na esfera administrativa, a decisão de primeira instância.



Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de não conhecer do recurso,
por intempestivo.


Pedro Paulo Pereira Barbosa